



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.003861/2002-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.148 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de setembro de 2012
Matéria IRPJ - Auto de Infração
Recorrente M3M INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

DECADÊNCIA. DECLARAÇÃO DE DÉBITO.

O lapso temporal para se averiguar a decadência da exigência fiscal de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no caso de contribuinte que informou o(s) débito(s) em DCTF, deve ser contado de acordo com o disposto no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

DECISÕES DEFINITIVAS DO STF/STJ. RECURSOS REPETITIVOS. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO AO CARF.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, acolher a arguição de decadência do lançamento tributário e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

O presente foi convertido na realização de diligência em sessão realizada em 08 de dezembro de 2009 (Resolução nº 1801-00.014 – fls. 157 a 163) para que a unidade de jurisdição da recorrente informasse nos autos se a empresa havia procedido a pagamentos de IRPJ, ou declarado débitos deste tributo em DCTF, relativos ao ano-calendário de 1997, a fim de se decidir sobre o *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial aplicável ao lançamento tributário formalizado no Auto de Infração, lavrado para exigência de IRPJ de fls. 46 a 49, cujo fato gerador ocorreu em 31/12/97.

O Auto de Infração foi lavrado em 11 de dezembro de 2002, mas a contribuinte somente foi regularmente cientificada em 31 de março de 2003 – fls. 64.

Na sessão de julgamento anterior, assim restou redigido o voto vencedor no concernente à matéria:

“A Conselheira Relatora entende que o lançamento tributário está fulminado pela decadência. Todavia, rende-se a maioria do colegiado que adota a tese da aplicação do artigo 150, § 4º, para a contagem do prazo decadencial somente nas hipóteses em que a contribuinte ou procedeu ao pagamento do tributo, ou informou em DCTF, em vista do caráter de confissão dos débitos informados nesta declaração.

Portanto, para se dirimir a dúvida se o lançamento está decaído ou não, mister é que a unidade de jurisdição da contribuinte informe nos autos se a contribuinte procedeu a pagamentos de IRPJ durante o ano-calendário de 1997 (ex. 1998), ou se informou débitos a este título em DCTF. As pesquisas consultadas devem ser juntadas aos autos e um relatório fiscal deve ser elaborado, ao final.”

A autoridade designada ao cumprimento da diligência solicitada informou os autos como segue, *in verbis* – fls. 172:

“Em atendimento à Diligência solicitada às fls. 160, informamos que o contribuinte em questão apresentou DCTF do 2º e 3º trimestres de 1997 onde informou saldos devedores de IRPJ, os quais não foram pagos e encontram-se suspensos pelo processo de parcelamento do REFIS sob o nº 10140.450850/2001-01 (fl. 162 a 170).

Assim sendo, propomos dar ciência ao contribuinte da Resolução nº 1801-00.014 - Iª Turma Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, bem como do resultado desta diligência e posterior retorno ao CARF.”

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

Mister para a apreciação do presente litígio instaurado é a questão preliminar da decadência haver ou não fulminado o lançamento tributário.

Em razão da informação trazida aos autos que a recorrente informou em DCTF débitos de IRPJ relativos aos 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 1997, forçosa é a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN) para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, cujos débitos foram confessados pelo contribuinte, quer parcial ou integralmente.

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, cujo entendimento estende-se aos ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados decidiu – (Data de Publicação: 18/09/2009):

Recurso Especial nº 973.733/SC (2007./0176994-0)

Relator: Min Luiz Fux

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.055/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007 [...])

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se reguladas por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

[...]

Assim é que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

(grifos pertencem ao original)

Observo que este órgão julgador, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF nº 256/09), está vinculado às decisões proferidas pelo STF/STJ processadas sobre o rito do art. 543-B e C do CPC:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Destarte, para o IRPJ cujo fato gerador ocorreu ao final do ano-calendário de 1997, ou seja, em 31/12/1997, havendo a contribuinte declarado os débitos trimestrais em DCTF, o *dies ad quem* para que o lançamento fosse formalizado está fixado em 31/12/2002.

Considerando que a recorrente somente foi regularmente cientificada em 31 de março de 2003, acolhe-se a preliminar arguida de decadência do lançamento tributário.

Voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora